

|                                                                                   |                                                                                                                                                                              |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>                                                                                                               |  |
| <p><b>Despacho</b></p>                                                            | <p>NP: iiqk85ya<br/> <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/> 25/10/2023<br/> Projeto de lei nº 2101/2023<br/> Protocolo nº 12042/2023<br/> Processo nº 3594/2023</p> |                                                                                     |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Fabio Tardin - Fabinho</p>                                  |                                                                                                                                                                              |                                                                                     |

**Acrescenta o artigo 6º-A a Lei nº 11.781, de 24 de maio de 2022, que “Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Femicídio: Atenção e Proteção, no âmbito de Mato Grosso.”**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica acrescido o artigo 6º-A a Lei nº 11.781, de 24 de maio de 2022, com a seguinte redação:

**Art. 6º-A** Fica estabelecido auxílio no valor de meio salário mínimo à criança e ao adolescente em situação de orfandade de que trata esta lei, a ser pago mensalmente, até o alcance da maioridade civil.

**§1º** Para a obtenção do benefício será necessário cumprir os seguintes requisitos:

*I – ter idade inferior a 18 (dezoito) anos de idade;*

*II – residir no Estado de Mato Grosso;*

*III – ser inscrito no CADÚNICO;*

*IV – ser matriculado em Escola da Rede Pública com frequência superior a 75%;*

*V – ter guarda oficial e responsabilidade legal da criança ou adolescente por família acolhedora ou tutela Provisória em situação de vulnerabilidade social;*

*VI – Ausência de prática de ato infracional, crime ou contravenção penal.*

**§2º** Nos casos em que a família contar com mais de uma criança ou adolescente, o auxílio mensal será acrescido de 10% (dez por cento), sendo limitado a, no máximo, três pessoas por núcleo familiar.



**Art. 2º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de aprimorar a Lei nº 11.781, de 24 de maio de 2022, que “Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção, no âmbito de Mato Grosso, a fim de incluir o pagamento de auxílio.

É necessário a preocupação do Poder Público com os desdobramentos do feminicídio, diante da falta de políticas públicas para as famílias da vítima.

Aliás, a Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017 que 'cria o Programa SER Família e dá outras providências', só trata da questão pelo viés da mulher agredida, não há previsão legal de auxílio destinado aos filhos órfãos do feminicídio.

Segundo pesquisa do professor José Raimundo Carvalho, da Universidade Federal do Ceará (UFC), cada mulher assassinada deixa aproximadamente três órfãos. Além do mais, a Polícia Civil identificou que as mortes violentas de mulheres registradas em Mato Grosso no ano passado deixaram 70 filhos sem mães, entre crianças, jovens e adultos. Destes, 21 eram filhos das vítimas com os autores do crime.

Para os filhos, os reflexos do feminicídio vão além da dor de perder a mãe. Ficam sem sustento, e a vulnerabilidade social afeta também outros parentes. Os “órfãos do feminicídio” chegam à soma de 2 mil crianças e adolescentes por ano em todo o Brasil. Essas crianças, adolescentes ou jovens vivenciaram um trauma brutal, ocorrido de forma cruel, precisam ser amparados, de preferência pelos próprios familiares.

O intuito da proposta é possibilitar e facilitar o acolhimento desses órfãos, mediante a concessão desse auxílio financeiro, fortalecendo assim os laços afetivos.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei por se tratar de grande interesse público. (db)

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Outubro de 2023

**Fabio Tardin - Fabinho**  
Deputado Estadual